

BOLETIM DE 2024

SECÇÃO DE CONTENCIOSO



GEORGINA CAMACHO  
NUNO COELHO

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Reforma de acórdão**

**Distribuição**

**Prova**

**Confissão**

- I – A nulidade prevista na 1.<sup>a</sup> parte da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo tribunal conduziriam logicamente a resultado oposto ou diferente do que consta do dispositivo da sentença ou acórdão.
- II - Ancorando-se unicamente na prova documental e pessoal já constante dos autos, o acórdão, sindicando a facticidade que a deliberação impugnada deu com assente, debruçou-se de forma lógica e crítica sobre todas as questões suscitadas, não se verificando qualquer antagonismo entre a fundamentação efetuada a respeito das questões apontadas pelo autor (e pelo réu) e a decisão proferida.
- III – No regime processual civil vigente, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, diferentemente do regime antecedente, somente a ambiguidade ou obscuridade que se reflita na cognoscibilidade do sentido decisório constitui nulidade da sentença ou acórdão.
- IV - A omissão de pronúncia geradora de nulidade apenas ocorre quando o tribunal não aprecia ou não decide matérias que a lei impõe que conheça e decida. Essas questões são aquelas que as partes submetam à apreciação do tribunal (cfr. n.º 2 do art. 608.º do CPC) e aquelas que o tribunal deve conhecer, independentemente de alegação, quer respeitem à relação material, quer à relação processual.
- V – Constitui jurisprudência pacífica que a omissão de pronúncia existe quando o tribunal deixa, em absoluto, de apreciar e decidir as questões que lhe são colocadas, e não quando deixa de apreciar argumentos, considerações, raciocínios, ou razões invocados pela parte em sustentação do seu ponto de vista quanto à apreciação e decisão dessas questões.
- VI - Nenhum facto ou ato ofensivo da lei deixa de ser ilícito e punível pela circunstância de o seu agente confessar os factos materiais que desrespeitam a correspondente prescrição normativa.

09-01-2024

Proc. n.º 21/21.0YFLSB

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Orlando Gonçalves

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

António Magalhães

Catarina Serra

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Juiz**

**Classificação de serviço**

**Discricionariedade técnica**  
**Relatório de inspeção**

- I – Constitui orientação firme e reiterada da Secção do Contencioso do STJ que estando em causa matéria respeitante à avaliação do desempenho profissional de um magistrado judicial e consequente atribuição classificativa, o CSM atua no exercício da denominada “discricionariedade técnica”.
- II – *In casu*, integrando a deliberação do CSM um substrato factual muitíssimo extenso e completo, que suporta, a par de apreciações de pendor positivo relativamente à autora, um elevado número de valorações negativas, em especial no plano do critério da adaptação ao serviço, mostra-se claramente justificada a manutenção da notação de suficiente.
- III - Uma vez que as circunstâncias alegadas pela autora não configuram qualquer erro nos pressupostos de facto do ato administrativo em causa e não se vislumbra que a impugnada deliberação do CSM enferme de erro manifesto, crasso ou grosseiro relativamente ao respetivo substrato factual ou que os critérios de avaliação utilizados se revelem ostensivamente desajustados, a deliberação impugnada não padece dos vícios invocados.

30-01-2024

Proc. n.º 36/23.3YFLSB

Mário Belo Morgado (relator) \*

Orlando Gonçalves

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

António Magalhães

João Cura Mariano

Teresa Féria

Nuno A. Gonçalves (Presidente)

**Erro grosseiro**

**Fundamentação**

**Boa-fé**

**Princípio da proibição do arbítrio**

**Desvio de poder**

**Obscuridade**

**Contradição**

**Falta de fundamentação**

**Erro nos pressupostos de facto**

**Princípio da igualdade**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**

**Juiz**

**Discricionariedade técnica**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - Perante uma fundamentação cujo teor permite que um destinatário dotado de mediana razoabilidade se inteire do percurso lógico seguido pelo júri, é inviável concluir pela falta, insuficiência ou obscuridade daquele discurso motivador.
- II - Não padece de contraditoriedade a fundamentação na qual se considera que o prestígio que, hipoteticamente, teria sido granjeado pela concorrente foi por esta desperdiçado.
- III - Os erros valorativos que subjazam a uma apreciação assente em juízos de índole discricionária apenas relevam quando assumam um cariz grosseiro e conduzam a uma avaliação patentemente errada.
- IV - A formulação do raciocínio especulativo mencionado em II é, atenta a sua índole e dispensabilidade, insuscetível de contender com o princípio da boa-fé e não ofende o princípio da estabilidade das regras concursais nem o princípio da proibição do arbítrio.
- V - O sucesso da invocação do vício de desvio de poder depende, ademais, da alegação e prova da finalidade efetivamente prosseguida pela administração.

30-01-2024

Proc. n.º 34/23.7YFLSB

João Cura Mariano (relator)

Teresa Féria

Mário Belo Morgado

Orlando Gonçalves

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira (vencido)

António Magalhães

Nuno A. Gonçalves (Presidente)

**Juiz natural**

**Substituição**

**Tribunal coletivo**

**Juiz**

**Juiz presidente**

**Inconstitucionalidade**

**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - O princípio do juiz natural ou legal visa garantir aos cidadãos que as causas são julgadas por um tribunal previsto como competente mediante a aplicação de critérios objetivos e legalmente pré-estabelecidos, impedindo assim a criação de tribunais *ad-hoc* ou a determinação discricionária do juiz competente.
- II - O princípio do juiz natural impõe, ainda, que os termos em que se procede à substituição de juízes estejam, de forma geral e abstrata, pré-determinados.
- III - Tendo a nomeação da autora como juiz-adjunta de um tribunal coletivo radicado na observância de normas objetivas pré-vigentes e sendo aquela a substituta das juízas que, por razões de saúde, não puderam integrar esse tribunal, não existe sombra de violação do princípio do juiz natural.
- IV - Aceitando a autora que a concreta determinação do juiz competente resulta de diplomas legislativos e de regulamentos provenientes dos órgãos de administração judiciária, não pode sustentar que a constelação normativa resultante do art. 86.º da LOSJ, da deliberação do CSM de 2014 e do despacho da Juiz Presidente padece de prévia definição legal.

30-01-2024  
Proc. n.º 13/22.1YFLSB  
António Gama (relator)  
Ricardo Costa  
Ferreira Lopes  
Maria João Vaz Tomé  
Fernando Baptista  
Teresa Féria  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno A. Gonçalves (Presidente)

**Princípio da igualdade**  
**Erro grosseiro**  
**Fundamentação**  
**Erro nos pressupostos de facto**  
**Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**  
**Incompetência absoluta**  
**Indemnização**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Exceção dilatória**  
**Absolvição da instância**  
**Juiz**  
**Discricionariedade técnica**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

- I - A Secção de Contencioso do STJ é incompetente em razão da matéria para a apreciação e decisão de pedidos de indemnização por danos emergentes de deliberação pretensamente ilegal do CSM.
- II - Não constando da regulamentação do XI Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação que a publicação dos trabalhos doutrinários influi na pontuação atribuível aos candidatos, a falta de menção a essa divulgação é insuscetível de integrar o conceito de erro sobre os pressupostos de facto.
- III - As valorações e as correspondentes expressões pontuais formuladas no âmbito de um Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação esgotam a sua eficácia com o preenchimento das vagas que o mesmo visava plenificar. Só assim se garante que, no sequente procedimento concursal, é apreciado o mérito relativo dos concorrentes e se assegura uma avaliação paritária destes à luz dos critérios regulamentares que o enformam.
- IV - Inexistindo o direito à perduração das pontuações atribuídas em precedente concurso curricular, não impende sobre o CSM o dever de fundamentar a atribuição, aos mesmos concorrentes, de pontuações distintas em diferentes concursos curriculares. E sendo essas expressões pontuais a consequência de ponderações efetuadas em contextos concursais diferenciados, não se surpreende, nesse conspecto, qualquer infração ao princípio da igualdade.
- V - Os vícios atinentes à fundamentação do ato devem ser reveláveis diretamente pelo respetivo texto, não sendo relevantes, para a sua deteção, elementos que lhe sejam estranhos.

- VI - Os erros valorativos que subjazam a uma apreciação assente em juízos de índole discricionária apenas relevam quando assumam um cariz grosseiro e conduzam a uma avaliação patentemente errada.
- VII - Patenteando-se, no texto da deliberação, que as discrepantes pontuações atribuídas aos concorrentes se alicerçaram em diferentes apreciações efetuadas pelo júri, é inviável concluir pela violação do princípio da igualdade.

30-01-2024

Proc. n.º 27/23.4YFLSB

Orlando Gonçalves (relator)

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

António Magalhães

João Cura Mariano

Teresa Féria

Mário Belo Morgado

Nuno A. Gonçalves (Presidente)

## FEVEREIRO

**Funcionário**

**Procedimento disciplinar**

**Prescrição**

**Prescrição da infração**

**Prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar**

**«Alcance ou desvio de dinheiros públicos»**

**Infração disciplinar**

**Sanção disciplinar**

**Demissão**

**Pena de demissão**

- I - A «prescrição da infração» e a «prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar», são realidades diversas. A prescrição da infração disciplinar ocorre escoado o prazo de 1 ano sobre a respetiva prática; caso consubstancie também infração penal, a prescrição da infração disciplinar ocorre no mesmo prazo da correspondente infração penal. A prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar no prazo de 60 dias, ocorre no caso de qualquer superior hierárquico conhecer a falta e não instaurar o procedimento nesse prazo.
- II - A suspensão dos prazos prescricionais por um período até seis meses, não é um prazo de duração do inquérito disciplinar, pelo que, a sua ultrapassagem não gera por si só prescrição. A circunstância de o inquérito ter ultrapassado o prazo de 6 meses também não tem o condão de fazer desconsiderar o período de suspensão, também aplicável à prescrição do «direito de instaurar o procedimento disciplinar», porquanto, como de forma clara diz o art. 178.º, n.º 3 (LTFP), «suspendem os prazos prescricionais referidos nos números anteriores, por um período até seis meses, a instauração (...) de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações por que seja responsável».
- III - Tornando-se necessário determinar a abertura de processo de inquérito para apurar as circunstâncias em que os factos foram praticados e proceder à sua valoração como

ilícito disciplinar, o prazo de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar apenas começa a correr desde a data em que o «superior hierárquico» teve conhecimento do relatório final do inquérito.

- IV - A aplicação da sanção «demissão» exige um procedimento de averiguação aprofundado com respeito pelas garantias de defesa, como impõe a lei (art. 298.º LTFP) e a jurisprudência do TEDH, o que não se coaduna com a pretensão de ligeireza e informalidade que a autora defende.
- V - O juízo de inviabilização da relação funcional não se pode restringir ou apelar à norma fundamento da demissão, no caso o art. 297.º, n.º 3, al. 1, LTFP, porquanto, tal constituiria um mero juízo conclusivo insuscetível de sindicância. O mero preenchimento silogístico de uma ou várias das alíneas da enumeração exemplificativa não conduz, automaticamente, a aplicação da sanção de demissão. É ainda necessário que o concreto comportamento acarrete a impossibilidade de esse funcionário se manter ao serviço.
- VI - Estando em causa a utilização ou desvio de dinheiros públicos, por parte de quem, num tribunal, também lidava com dinheiros públicos, a circunstância de essa pessoa, em regra, ser a única em funções no juízo de proximidade onde ocorreram os factos, garantindo a sua porta aberta, e quando não era a única em exercício de funções, era a pessoa com a categoria mais elevada, na escala hierárquica, coenvolve maior exigência e responsabilidade e é significativo quanto à sua personalidade.
- VII - O funcionário com uma carreira nos tribunais de vinte anos, tem um especial dever de prever que a sua conduta produziria, necessariamente, resultados prejudiciais ao órgão ou serviço e ao interesse geral, e se não se inibe de a levar a cabo, repetindo, mês após mês, comportamentos contrários à lei, tem uma conduta muito censurável, atentando gravemente contra a dignidade e prestígio da função ao não depositar todas as quantias monetárias recebidas, quando tinha essa obrigação legal. A gravidade da conduta, o longo período durante o qual se desenrolou, a índole dos deveres funcionais infringidos e as demais circunstâncias que rodearam o cometimento dos factos revelam, à saciedade, a absoluta impossibilidade de manutenção do vínculo de emprego público, já que se mostra irremediavelmente atingida a relação de confiança e de lealdade que tem de subsistir entre o Estado e o seu servidor.

27-02-2024

Proc. n.º 14/20.0YFLSB

António Gama (relator)\*

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

António Magalhães

João Cura Mariano

Teresa Féria

Ramalho Pinto

Nuno A. Gonçalves (Presidente)

**Legitimidade**

**Legitimidade do participante**

**Não instauração pelo CSM de processo disciplinar**

**Impugnação**

**Condenação à prática do ato devido**

**Despacho de arquivamento**

**Procedimento disciplinar**

**Interesse público**  
**Exceção dilatória**  
**Absolvição da instância**  
**Juiz**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**

I - O fim essencial do processo disciplinar é a defesa do interesse público, pelo que é mais profunda a exigência de que o ato sujeito a anulação afete direta e imediatamente direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos do participante, não sendo suficiente um hipotético interesse mediato, indireto e reflexo do autor da participação, o que leva a uma apreciação casuística da legitimidade ativa para a impugnação contenciosa.

27-02-2024  
Proc. n.º 14/22.0YFLSB  
António Gama (relator)\*  
Ricardo Costa  
Ferreira Lopes  
Maria João Vaz Tomé  
Fernando Baptista de Oliveira  
Teresa Féria  
Pedro Branquinho Dias  
Nuno A. Gonçalves (Presidente)

**MARÇO**

**Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação**  
**Erro**  
**Falta de fundamentação**  
**Princípio da igualdade**  
**Princípio da proporcionalidade**

I – A verificação de divergência entre as apreciações da autora e do réu, não constitui, nem um erro, nem (muito menos) um erro manifesto do réu.

II - Entre a situação de quem esteve afecto em exclusividade a um processo e a situação de quem não lhe esteve afecto em exclusividade há uma diferença objetiva — a *avaliação da produtividade* de quem esteve afecto em exclusividade a um processo deve e, em rigor, só pode ser feita de forma distinta da *avaliação da produtividade* de quem não lhe esteve afecto.

19-03-2024  
Proc. n.º 25/23.8YFLSB  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)\*  
António Magalhães  
João Cura Mariano  
Teresa Féria  
Mário Belo Morgado  
Orlando Gonçalves  
A. Barateiro Martins  
Nuno Gonçalves (Presidente)



**Condenação à prática do ato devido**  
**Caso julgado**  
**Jubilção**  
**Aposentação**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da decisão**

- I – A autoridade do caso julgado não assenta na tríplice identidade a que o alude o art. 581.º do CPC, mas visa igualmente a preservação do prestígio dos tribunais e da certeza e segurança jurídicas.
- II - A decisão de mérito que transita em julgado assume, assim, foros de indiscutibilidade não só no plano adjetivo, mas, também, no plano substantivo.
- III - Tem-se vindo a entender que é admissível alargar a força obrigatória do caso julgado às questões que a anterior decisão tenha tido necessidade de resolver como premissas das conclusões firmadas na decisão.
- IV - Como corolário destes ensinamentos, impõe-se que, para determinar o alcance do caso julgado, haja que proceder à sua interpretação, o que implica seguir, a par e passo, o percurso que conduziu à conclusão encontrada e que contém os antecedentes dados como assentes que constituem a fundamentação.
- V - Cotejando os pedidos formulados nestes autos e naqueles que correram termos sob o n.º 79/18.9YFLSB desta Secção, alcança-se a conclusão de que, em ambas as lides, o autor pretende, em substância, a condenação do réu no reconhecimento/atribuição do estatuto de Juiz Jubilado.
- VI - Nesse encadeamento, há que considerar que a situação estatutária do autor perante o réu se acha cabalmente definida no aresto proferido naquele processo, porquanto ali se decidiu, com força de caso julgado, que o autor "(. . .) permanece na situação de aposentado, mas agora de forma definitiva (...), asserção que, em moldes essencialmente semelhantes, foi sendo reiterada ao longo de todo o acórdão.
- VII - Não ocorre preterição do dever de decidir quando o réu, após ponderação dos argumentos aduzidos, denega a pretensão formulada pelo autor socorrendo-se da invocação do caso julgado formado noutro processo.
- VIII – O ónus imposto pelo n.º 2 do art. 7.º da Lei n.º 9/2011 de 12-03, revela-se funcionalmente adequado a pôr termo às situações em que o estatuto da jubilação se achava suspenso, não representando um encargo excessivo para os interessados que se encontravam nessa situação.
- IX – A consequência associada à falta do cumprimento daquele ónus acha-se em estreita harmonia com o fim de interesse público que presidiu à sua imposição, não se figurando uma manifesta desproporção entre este objetivo e aquele encargo.

19-03-2024  
Proc. n.º 5/21.8YFLSB  
António Magalhães (Relator)\*  
João Cura Mariano  
Teresa Féria  
Ramalho Pinto  
Orlando Gonçalves  
A. Barateiro Martins  
Nuno Pinto de Oliveira  
Nuno Gonçalves (Presidente)

**Ação administrativa**  
**Ação de anulação**  
**Pena disciplinar**  
**Prescrição**  
**Início da prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Suspensão da prescrição**  
**Classificação de serviço**  
**Infração continuada**  
**Inquérito**  
**Conversão**  
**Contagem de prazos**  
**Procedimento disciplinar**  
**Recurso hierárquico necessário**  
**Conselho dos Oficiais de Justiça**  
**Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura**  
**Oficial de justiça**  
**Demissão**  
**Violação de lei**  
**COVID-19**  
**Conhecimento prejudicado**

- I – É aplicável à prescrição da responsabilidade disciplinar de funcionários judiciais o disposto no art. 178.º, n.º 1, da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 25-06, por remissão do art. 89.º do EFJ, aprovado pelo DL n.º 343/99 de 26-08 e alterações subsequentes, nos termos do qual: “*A infracção disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a respectiva prática, salvo quando consubstancie também infracção penal, caso em que se sujeita aos prazos de prescrição estabelecidos na lei penal à data da prática dos factos*”.
- II - Não existe no panorama jurídico nacional, e no que tange à responsabilização disciplinar de funcionários judiciais, qualquer disposição legal que permita associar ao momento da atribuição da notação de medíocre pelo COJ o efeito de definir, a partir daí, a contagem inicial do prazo de prescrição, em substituição do que se dispõe a este propósito, e expressamente, no art. 178.º, n.º 1, da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 25-06, por remissão do art. 89.º do EFJ.
- III - O comportamento delitual unitário, concretizado na violação reiterada e constante pela funcionária judicial dos seus deveres funcionais de zelo, prossecução do interesse público e de lealdade, e cujo último facto praticado e objeto de valoração ocorreu em 30-09-2019, só poderia gerar a efetivação da sua responsabilidade disciplinar se o correspondente inquérito disciplinar houvesse sido instaurado em 30-09-2020, acrescido de um total de 86 dias, correspondente ao que decorreu entre 09-03-2020 e 03-06-2020, em conformidade com o estipulado na Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, alterada pela Lei n.º 1-A/2020, de 06-04, e pela Lei n.º 16/2020, de 29-05, revogatória do anterior diploma, e que produziu efeitos a partir do dia 03-06-2020, em conformidade com o disposto nos respetivos arts. 8.º e 10.º, não sendo admissível nenhuma outra dilação ou tentativa de prolongamento do horizonte temporal em apreço, por ausência do imprescindível respaldo legal.
- IV - Havendo a conversão do processo de inquérito na parte instrutória do processo disciplinar ocorrido apenas em 09-09-2021 (quase dois anos após a prática do último



<b>E</b>		<b>O</b>	
Erro	8	Obscuridade	3
Erro grosseiro	3, 5	Oficial de justiça	10
Erro nos pressupostos de facto	3, 5	Omissão de pronúncia	2
Exceção dilatória	5, 8	Ónus da prova	3
		Ónus de alegação	3
<b>F</b>		<b>P</b>	
Falta de fundamentação	3, 8	Pena disciplinar	10
Funcionário	6	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	3, 5
Fundamentação	3, 5	Prazo de prescrição	10
		Prescrição	6, 10
<b>I</b>		Prescrição da infração	6
Impugnação	8	Princípio da decisão	9
Incompetência absoluta	5	Princípio da igualdade	3, 5, 8
Inconstitucionalidade	4	Princípio da proibição do arbítrio	3
Indemnização	5	Princípio da proporcionalidade	5, 8, 9
Infração continuada	10	Procedimento disciplinar	6, 8, 10
Infração disciplinar	6	Prova	2
Início da prescrição	10		
Inquérito	10	<b>R</b>	
Interesse público	8	Recurso hierárquico necessário	10
		Reforma de acórdão	2
<b>J</b>		Relatório de inspeção	3
Jubilização	9		
Juiz	2, 3, 4, 5, 8	<b>S</b>	
Juiz natural	4	Sanção disciplinar	6
Juiz presidente	4	Substituição	4
		Suspensão da prescrição	10
<b>L</b>			
Legitimidade	7	<b>T</b>	
<b>N</b>		Tribunal coletivo	4
Nulidade de acórdão	2		
		<b>V</b>	
		Violação de lei	10